



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332797

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502311-55.2024.8.26.0548, da Comarca de Cosmópolis, em que é apelante ANDRE DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rechaçada a invocação de nulidade da prova incriminatória, deram provimento parcial ao recurso da Defesa de André da Silva para, em vista de sua condenação por infração à norma do artigo 33, caput da Lei 11.343/2006, reduzir-lhe a pena individual, total e definitiva para cinco (5) anos e dez (10) meses de reclusão a ser inicialmente cumprida no regime prisional fechado, acrescida do pagamento de quinhentos e oitenta e três (583) dias-multa, estimada no patamar legal mínimo, mantida, em todo o mais, a sentença de origem, comunicando-se ao Juízo da execução para os devidos ajustes. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1502311-55.2024.8.26.0548

Comarca e Vara: Foro de Cosmópolis – 2ª Vara

Apelante: André da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 26.175

Apelação criminal. Tráfico de drogas. Autoria. Prova testemunhal. Servidores públicos. Não se há de desconsiderar o testemunho de servidores públicos em geral tão-somente por conta de sua condição funcional. Todo e qualquer depoimento, independentemente da atividade profissional de quem o subscreve, deve ser valorado à vista precípua de sua coerência e verossimilhança com as demais provas dos autos.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo acusado **André da Silva** em face da sentença de primeira instância que, julgando-o infrator da norma do artigo 33, *caput* da Lei 11.343/2006, aplicou-lhe a pena total e definitiva de seis (6) anos, nove (9) meses e vinte (20) dias de reclusão, a ser inicialmente cumprida no regime prisional fechado, acrescida do pagamento de seiscentos e oitenta (680) dias-multa, arbitrados estes no patamar legal mínimo, vedado o apelo em liberdade.

Preliminarmente a defesa aponta a ocorrência de nulidade ante a ilicitude da prova produzida pelos guardas municipais. No mérito, requer a absolvição por insuficiência de provas. Sucessivamente almeja a desclassificação do crime de tráfico para a figura do artigo 28 da Lei 11.343/2006; o afastamento da reincidência; a fixação de regime diverso do fechado e a isenção

da pena de multa.

Devidamente recebido e processado o recurso, nas duas instâncias manifestou-se o Ministério Público por seu não provimento.

É o relatório.

De proêmio não há qualquer nulidade nos presentes autos, ressaltando-se que a revista realizada pelos guardas civis tinha sim forte justificativa que autorizava a atuação dos servidores públicos.

Veja-se que André foi preso em flagrante pelos guardas municipais e, como é sabido, qualquer pessoa pode ser presa quando em situação de flagrância. E havia sim justificativa para a atuação dos guardas municipais. Rodrigo e Ronan narraram que avistaram o acusado entregando algo para um indivíduo que ao visualizá-los, correu. Abordaram André que ostentava um pochete cruzada no corpo contendo drogas.

Ora, nada há de ilícito nisso, eis que apenas desempenhavam o papel que qualquer pessoa podia desempenhar, independentemente de ser ou não servidor público e exercer ou não atividade policial.

Não bastasse isso, assentou o Supremo Tribunal Federal o Tema 656 de Repercussão Geral enunciando que as guardas civis têm sim funções de policiamento ostensivo e comunitário, de sorte que não se há, hoje, de estranhar sua atuação em casos tais.

No mérito, dá-se provimento parcial ao recurso defensivo de André, tão somente para readequar a pena, restando bem fundamentada sua condenação pelo crime de tráfico de drogas.

A existência material desse ilícito está devidamente documentada nos autos, em especial pelo laudo definitivo de exame químico-toxicológico de fls. 66-68 que positivou, por sua vez, a natureza ilícita da droga então apreendida pela Autoridade Policial — 176 gramas de maconha — vindo também confirmada em diversos momentos da prova oral aqui reunida.

Procede, em desfavor do apelante, a imputação de autoria do crime de tráfico de drogas.

Em solo policial, André permaneceu silente. Em juízo, negou a imputação. Admitiu que estava no local apenas para comprar maconha. Negou que estivesse na posse da pochete e afirmou desconhecer onde ela foi localizada.

Tal versão, em si já bastante inverossímil e pueril, foi, porém, efetivamente contrariada pelos demais elementos de prova trazidos aos autos, em especial pelo depoimento dos guardas civis Rodrigo e Ronan como acima citado. Eles ainda acrescentaram que réu tentou se desvencilhar da pochete, mas não conseguiu. Disseram que o acusado não era conhecido na cidade, mas acabou confessando que vendia drogas.

Não se há de desconsiderar o testemunho de servidores públicos em geral tão-somente por conta de sua condição funcional. Todo e qualquer depoimento, independentemente da

atividade profissional de quem o subscreve, deve ser valorado à vista precípua de sua coerência e verossimilhança com as demais provas dos autos. Nesse sentido, assentou-se que *são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito* (STJ – 6ª T – AgRg no Ag 1.158.921/SP – Rel. Maria Thereza de Assis Moura – j. 17.05.2011 – v. u.) Nesse mesmo sentido, e ainda no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, v. também os seguintes julgados: 5ª T – AgRg no AREsp 2.623.411/DF – Rel. Messod Azulay Neto – j. 10.12.2024; 5ª T – AREsp 2.422.633/SP – Rel. Daniela Teixeira – j. 10.12.2024; 5ª T – AREsp 2.519.489/SP – Rel. Daniela Teixeira – j. 03.12.2024; 5ª T – AgRg no AREsp 2.773.169/DF – Rel. Ribeiro Dantas – j. 10.12.2024; 6ª T – AgRg no AREsp 2.596.532/MG – Rel. Otávio de Almeida Toledo – j. 10.12.2024; 5ª T – AgRg no HC 945.932/MG – Rel. Ribeiro Dantas – j. 13.11.2024; 5ª T – AgRg no AREsp 2.643.977/DF – Rel. Ribeiro Dantas – j. 12.11.2024; 6ª T – AgRg no HC 892.410/MT – Rel. Og Fernandes – j. 04.11.2024; 5ª T – AgRg no HC 777654/PR – Rel. Messod Azulay Neto – j. 27.11.2023; 6ª T – AgRg no REsp 1.952.117/RS – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 13.11.2023; 5ª T – AgRg no HC 820.294/MG – Rel. Messod Azulay Neto – j. 25.09.2023; 6ª T – AgRg no HC 751.416/SP – Rel. Olindo Menezes – j. 22.11.2022; 5ª T – AgRg no HC 740.458/SP – Rel. Jesuíno Rissato – j. 02.08.2022; 5ª T – AgRg no HC 695.991/SP – Rel. Jesuíno Rissato – j. 09.11.2021; 5ª T – AgRg no HC 695.249/SP – Rel.

Reynaldo Soares da Fonseca – j. 26.10.2021; 5ª T – AgRg no AREsp 1.821.945/SP – Rel. Ribeiro Dantas – j. 06.04.2021; 5ª T – AgRg no AREsp 555.223/SP – Rel. Ribeiro Dantas – j. 23.02.2021; 6ª T – AgRg no AREsp 1.770.014/MT – Rel. Antonio Saldanha Palheiro – j. 07.12.2020; 5ª T – AgRg no AREsp 1.317.916/PR – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 25.06.2019; 5ª T – HC 477.171/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 13.11.2018; 5ª T – HC 471.082/SP – Rel. Felix Fischer – j. 23.10.2018; 6ª T – AgRg no AREsp 1.264.072/PE – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 04.09.2018; 5ª T – HC 404.507/PE – Rel. Felix Fischer – j. 10.04.2018; 5ª T – RHC 88.976/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 26.09.2017; 5ª T – HC 393.516/MG – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 20.06.2017; 6ª T – AgRg no AREsp 1.054.663/MG – Rel. Maria Thereza de Assis Moura – j. 28.03.2017; 5ª T – AgRg no AREsp 926.253/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 18.08.2016; 5ª T – HC 321.756/RS – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 01.10.2015; 5ª T – AgRg no AREsp 482.641/RJ – Rel. Jorge Mussi – j. 02.10.2014; 6ª T – AgRg no AREsp 234.674/ES – Rel. Rogério Schietti Cruz – j. 22.05.2014; 6ª T – AgRg no REsp 1.216.354/SP – Rel. Marilza Maynard – j. 27.03.14; 5ª T – AgRg no AREsp 366.258/MG – Rel. Laurita Vaz – j. 11.03.2014; 6ª T – AgRg no AREsp 338.041/DF – Rel. Og Fernandes – j. 03.09.2013; 5ª T – REsp 604.815/BA – Rel. Laurita Vaz – j. 23.08.2005). Da mesma forma, assim também vem sendo unanimemente entendido no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a saber: 2ª T – RHC 118.086/SP – Rel. Gilmar Mendes – j. 03.12.2013; 2ª T – HC 116.437/SC – Rel.

Gilmar Mendes – j. 04.06.2013; 1ª T – HC 73.518/SP – Rel. Celso de Mello – j. 26.03.1996. Isso é notadamente válido quando, como aqui se passou, nenhuma notícia apontou qualquer razão concreta, crível e verossímil para que referidos servidores públicos, deixando de lado seus pesados encargos cotidianos e custosas tarefas obrigatórias, se motivassem a comparecer perante as autoridades para, de modo assim doloso, diabólico e gratuito, prejudicar quem soubessem simplesmente inocente.

E, realmente, após uma análise detida dos fatos, não há como recusar a condenação de André pela autoria desse crime de tráfico ilícito de drogas, não se mostrando crível sua fala de que a pochete que continha a droga não lhe pertencia e que estava no local apenas para adquirir maconha.

Com o devido respeito, o aventado consumo próprio é de todo inverossímil e não tem como ser aqui subscrito de forma alguma.

Em primeiro lugar, os guardas municipais visualizaram cena franca de traficância de drogas, ainda que a rapidez tenha inviabilizado a interceptação do indivíduo que, empreendeu fuga e logrou escapar da cena frontal dos fatos.

Em segundo lugar, o réu tinha consigo uma quantia considerável da droga de maior frequência e trânsito no mercado criminoso que temos em nosso país, além de dinheiro trocado, a revelar autêntico estoque mercantil adequado à traficância de

rua.

Em terceiro lugar, de todo inverossímil que estivesse naquele momento comprando drogas do tal indivíduo, eis que tinha consigo drogas na pochete —que prontamente dispensou. E tudo, aliás, como bem disseram e confirmaram os servidores públicos que testemunharam nas duas etapas da investigação aqui procedida.

Logo, não há como deixar de dar guarida à imputação de traficância bem imposta sobre os ombros do apelante.

Passa-se a revisitar a pena.

A pena-base foi estipulada em cinco (5) anos e dez (10) meses de reclusão e pagamento de quinhentos e oitenta e três (583) dias-multa. Tal aumento se deu em razão de André ostentar maus antecedentes.

Todavia, respeitado entendimento do Juízo de origem, os maus antecedentes apontados na folha de antecedentes (34-44), devem ser afastados, visto que não consta o trânsito em julgado das condenações ali existentes. A única certidão que guarnece os autos encontra-se a fls. 158-159, mas essa caracteriza sim a reincidência e deve ser valorada na segunda etapa da fixação da pena.

Logo, a pena de piso fica fixada em cinco (5) anos de reclusão e pagamento de quinhentos (500) dias-multa.

Já na segunda etapa, por força da já aventada reincidência,

incide acréscimo de um sexto (1/6) na pena que, afinal, fica estipulada em cinco (5) anos e dez (10) meses de reclusão e pagamento de quinhentos e oitenta e três (583) dias-multa.

Na terceira etapa, não há causas de diminuição ou aumento, até porque a reincidência é refratária a qualquer assistência do redutor específico do parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, impondo, ademais, o fechado como regime prisional inicial, mesmo porque mais longa a pena e, consequentemente, também inviabilizados os institutos de sua substituição e suspensão condicional.

Adverta-se que a situação subjetiva mais gravosa do agente inviabiliza, no caso, amenizar o regime prisional inicial à luz do parágrafo 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal.

De outro vértice, não há qualquer inconstitucionalidade na pena de multa da Lei 11.343/2006, como já reiteradamente decidido pelos nossos tribunais. Foi legalmente criada, aplicada individualmente, bem dosada, e seu pagamento poderá, inclusive, ser parcelado, além de não restringir a liberdade do condenado. É que o legislador de 2006 — e não apenas em relação às multas que cominou — foi certamente mais severo com o crime de tráfico de drogas, o que arbitrou no exercício simplesmente regular de sua ordinária competência constitucional.

Frise-se, de resto, que eventual impossibilidade concreta de pagamento também haverá de ser deduzida e composta em fase

de execução, à luz da comprovação legal respectiva e perante o Juízo competente. Não toca ao Poder Judiciário a competência constitucional de perdoar penas cominadas na legislação para os infratores da lei penal.

Em face do exposto, rechaçada a invocação de nulidade da prova incriminatória, dá-se provimento parcial ao recurso da Defesa de **André da Silva** para, em vista de sua condenação por infração à norma do **artigo 33, caput da Lei 11.343/2006**, reduzir-lhe a pena individual, total e definitiva para **cinco (5) anos e dez (10) meses de reclusão** — a ser inicialmente cumprida no regime prisional **fechado** —, acrescida do pagamento de **quinhentos e oitenta e três (583) dias-multa**, estimada no patamar legal mínimo, mantida, em todo o mais, a sentença de origem, comunicando-se ao Juízo da execução para os devidos ajustes.

Mazina Martins

Relator